



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de abril de 2023
(OR. en)

8185/23

**Dossiê interinstitucional:
2018/0152/A(COD)**

VISA 58
FRONT 115
MIGR 122
IXIM 76
SIRIS 29
COMIX 165
DELECT 48

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 5 de abril de 2023

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2023) 2260 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO, de 5.4.2023, que complementa o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à lista de profissões predefinida para efeitos do Sistema de Informação sobre Vistos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 2260 final.

Anexo: C(2023) 2260 final



Bruxelas, 5.4.2023
C(2023) 2260 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 5.4.2023

que complementa o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à lista de profissões predefinida para efeitos do Sistema de Informação sobre Vistos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Em 7 de julho de 2021, foram adotados dois regulamentos que alteraram o Regulamento (CE) n.º 767/2008 relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, os vistos de longa duração e os títulos de residência. Trata-se do Regulamento (UE) 2021/1134 para efeitos de reforma do Sistema de Informação sobre Vistos e do Regulamento (UE) 2021/1152 no que respeita ao estabelecimento das condições de acesso a outros sistemas de informação da UE para efeitos do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem.

O Regulamento VIS alterado exige que a Comissão adote atos delegados. Em especial, nos termos do artigo 9.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, a Comissão é incumbida de estabelecer a lista de profissões (tipos de emprego) predefinida.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Foi criado o grupo de peritos da Comissão sobre sistemas de informação para controlar as fronteiras e garantir a segurança – subgrupo Sistema de Informação sobre Vistos. Todos os Estados-Membros tiveram a possibilidade de nomear peritos para o subgrupo VIS do grupo de peritos sobre sistemas de informação para controlar as fronteiras e garantir a segurança, em conformidade com o artigo 48.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e com os princípios consignados no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Consequentemente, o presente regulamento delegado da Comissão foi elaborado com base nas contribuições dos peritos dos Estados-Membros no âmbito do grupo de peritos acima referido.

Este grupo de peritos foi consultado pela primeira vez em 24 de setembro de 2021. Os peritos também tiveram oportunidade de transmitir à Comissão as suas observações por escrito. Em 24 de setembro de 2022, foi apresentada ao grupo de peritos uma versão revista do presente regulamento, com base nas contribuições recebidas. Em 23 de janeiro de 2023, o projeto foi debatido mais pormenorizadamente e atualizado em conformidade, tendo os peritos e a Comissão em seguida considerado esse texto definitivo.

Além disso, a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) aconselhou a Comissão a respeito das necessidades técnicas e da viabilidade da medida proposta.

Procedeu-se ainda à consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da adoção, a fim de assegurar o respeito das disposições em matéria de proteção de dados.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Nos termos do artigo 9.º, primeiro parágrafo, n.º 4, alínea l), do Regulamento (CE) n.º 767/2008, os dados a introduzir no processo de pedido devem conter a ocupação atual (tipo de emprego), extraída do formulário de pedido. A autoridade responsável pelos vistos introduz a profissão no processo de requerimento de visto selecionando a profissão declarada pelo requerente a partir de uma lista de profissões predefinida. A Comissão deve adotar um ato delegado para estabelecer essa lista de profissões (tipo de emprego) predefinida.

O regulamento está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que se limita a solicitar as informações mínimas necessárias para determinar a profissão do requerente.

O regulamento não prejudica a Diretiva 2004/38/CE¹.

O regulamento não prejudica a parte II do Acordo de Saída do Reino Unido da UE².

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 5.4.2023

que complementa o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à lista de profissões predefinida para efeitos do Sistema de Informação sobre Vistos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, os vistos de longa duração e os títulos de residência (Regulamento VIS)³, nomeadamente o artigo 9.º, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 767/2008 estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e define o respetivo objetivo e funcionalidades, bem como as responsabilidades aferentes. Precisa as condições e os procedimentos de intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, os vistos de longa duração e os títulos de residência.
- (2) No formulário de pedido de visto para as estadas de curta duração que cada requerente deve preencher, os requerentes devem fornecer dados pessoais relacionados com a sua profissão atual. Ao inserir os dados no processo de requerimento de visto nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, a profissão deve ser indicada a partir de uma lista de profissões (tipos de emprego) predefinida.
- (3) Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista de tipos de emprego predefinida para efeitos do VIS, utilizando a Classificação Internacional Tipo das Profissões (CITP) adotada pela Organização Internacional do Trabalho. A fim de garantir que os dados sobre as profissões dos requerentes são suficientemente específicos, a autoridade responsável pelos vistos deve selecionar tipos de emprego pelo menos até ao nível 2 (sub grande grupo) da norma, mas também até aos níveis 3 (subgrupo) ou 4 (grupo base), quando existirem.
- (4) No processo de requerimento de visto do VIS, o campo de dados sobre a profissão atual do requerente deve apresentar unicamente as opções relevantes e ajudar ativamente a autoridade responsável pelos vistos a encontrar o tipo de emprego filtrando as opções com base nas seleções efetuadas anteriormente.
- (5) São aplicáveis disposições específicas aos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto que sejam membros da família de cidadãos da União aos quais se aplica a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ ou de nacionais

³ JO L 218 de 13.8.2008, p. 60.

⁴ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE,

de países terceiros que beneficiem do direito de livre circulação como os cidadãos da União ao abrigo de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, e que não sejam titulares de um cartão de residência ao abrigo da Diretiva 2004/38/CE. Do mesmo modo, a lista de profissões atuais (tipos de emprego) predefinida não deve aplicar-se aos membros da família de nacionais do Reino Unido que sejam beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da UE no Estado de acolhimento para o qual é apresentado o pedido de visto.

- (6) Dado que o Regulamento (UE) 2021/1134 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição do Regulamento (UE) 2021/1134 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada pelo presente regulamento.
- (7) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa⁶. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁷, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁸.
- (9) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹⁰.

68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

⁵ Regulamento (UE) 2021/1134 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (CE) n.º 810/2009, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1860, (UE) 2018/1861, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, para efeitos de reforma do Sistema de Informação sobre Vistos (JO L 248 de 13.7.2021, p. 11).

⁶ O presente regulamento não é abrangido pelo âmbito de aplicação das medidas previstas na Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁷ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁸ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

¹⁰ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

- (10) No que diz respeito ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹².
- (11) O presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003 e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005.
- (12) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ e emitiu parecer em 2 de dezembro de 2022,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Profissão atual

1. Nos termos do artigo 9.º, primeiro parágrafo, n.º 4, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 767/2008, para preencher o campo «profissão atual» no processo de requerimento de visto, a autoridade responsável pelos vistos deve escolher uma das seguintes opções:
- (a) Trabalhador por conta de outrem;
 - (b) Trabalhador por conta própria;
 - (c) Desempregado/sem emprego;
 - (d) Reformado;
 - (e) Estudante.
2. Se a autoridade responsável pelos vistos escolher as alíneas a) ou b) do n.º 1, deve selecionar a profissão atual do requerente na lista de tipos de emprego predefinida que figura no anexo.

¹¹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹² Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

¹³ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

3. Se a autoridade responsável pelos vistos escolher as alíneas c), d) ou e) do n.º 1, não deve selecionar qualquer profissão na lista de tipos de emprego predefinida que figura no anexo.
4. Se o requerente for menor, só devem estar visíveis e disponíveis para seleção as opções referidas nas alíneas a), b), c) ou e) do n.º 1.
5. No processo de requerimento de visto do VIS, o campo de dados sobre a profissão atual do requerente deve ajudar a autoridade responsável pelos vistos a encontrar o tipo de emprego relevante filtrando as opções com base nas opções selecionadas anteriormente.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir da data de entrada em funcionamento do VIS, nos termos do Regulamento (UE) 2021/1134.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 5.4.2023

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN